



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007114/2008-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.143 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALESSANDRO D ECCLESIA FARACE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste acerca da conclusão das PER/DCOMP enumeradas pelo contribuinte em sede recursal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 09/13, em razão de apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$27.006,27, no exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/09/2008 (fl. 33) e, em 11/09/2008, apresentou a impugnação de fls. 02/05, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que não houve transgressão às hipóteses de infração às normas legais indicadas

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.143 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007114/2008-41

na notificação de lançamento. Complementa no sentido de que a glosa do imposto refere-se a rendimentos auferidos que têm suporte documental e compuseram a base de cálculo da declaração de ajuste anual.

A procuração consta da fl. 08

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. GLOSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Uma vez comprovado que o contribuinte faz parte do quadro societário da fonte pagadora dos rendimentos e que o valor informado por esta a título de imposto de renda retido na fonte não foi recolhido integralmente, deve ser mantida a glosa em atendimento ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2013 (e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2013 (e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que o Imposto Retido pela Fonte pagadora foi quitado através de compensação devidamente documentada através de PER/DCOMP homologadas por decurso de prazo (documentos e-fls. 63/113). Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de compensação indevida de IRRF no valor de R\$20.226,78.

A Primeira Instância manteve parcialmente o débito nos seguintes termos, extraídos de seu voto:

...

O presente processo trata de glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$27.006,27, informado pelo contribuinte na DIRPF/2007 sobre rendimentos recebidos da pessoa jurídica Brasil Saneamento S.A.

...

Em pesquisa aos sistemas internos deste Órgão, verificou-se que o contribuinte figurou no quadro societário da pessoa jurídica em referência no período de 17/03/2004 a 23/07/2010, na qualificação de presidente. Portanto, no ano de 2006, objeto da autuação, o contribuinte fazia parte do quadro societário da citada pessoa jurídica.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.143 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007114/2008-41

Em relação a esse assunto, cabe transcrever o artigo 723 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

"Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n 2 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 89.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n2 1.736, de 1979, art. e, parágrafo único)."

...

Portanto, da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a **compensação do IRRF na correspondente declaração de rendimentos, na hipótese de o contribuinte figurar no quadro societário, fica condicionada à comprovação, por parte deste, de que houve os respectivos recolhimentos à Fazenda Nacional**, (ora grifado)

Analisando-se o extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 36), com informação mensal sobre rendimentos e respectivo IRRF, em comparação com os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica (fl. 37), **constata-se que só houve recolhimentos referentes aos meses de janeiro a março de 2006, totalizando o valor de R\$6.779,49. Portanto, somente esse valor é passível de dedução** como imposto pago na declaração de rendimentos do contribuinte. (ora grifado)

..

Dessa forma, em vista do exposto e em atendimento ao Princípio da Responsabilidade Tributária Solidária, deve ser mantida a glosa do valor de R\$20.226,78, em face da não comprovação dos recolhimentos dos valores de imposto de renda retido na fonte, haja vista a condição do contribuinte de sócio da pessoa jurídica no ano em questão. Somente o valor de R\$6.779,49 deve ser restabelecido como IRRF no cálculo do ajuste da DIRPF/2007.

...

Por seu turno, alega o interessado que o Imposto Retido pela Fonte pagadora foi quitado através de compensação devidamente documentada através de PER/DCOMP homologadas por decurso de prazo (documentos e-fls. 63/113). Ora, entendo que os presentes autos ainda não se encontram próprios a ser julgados, pois o mesmo não traz em seu bojo a real situação das PER/DCOMP enumeradas pelo contribuinte (e-fls. 63), para se concluir se realmente o quesito indicado como denegatório, qual seja, a comprovação do efetivo recolhimento do imposto pela pessoa jurídica, estaria superado.

Assim, devem retornar os autos à unidade preparadora para manifestação desta acerca da situação conclusiva das PER/DCOMP enumeradas pelo contribuinte, cujas cópias foram pelo mesmo apresentadas em sede recursal (documentos de e-fls. 63/113).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste acerca da conclusão das PER/DCOMP enumeradas pelo contribuinte em sede recursal.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.143 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007114/2008-41

Ricardo Chiavegatto De Lima